

PARECER JURÍDICO Nº 088/2022

Referência: Projeto de Resolução nº 005/2022

Interessado: Comissão de Legislação e Justiça

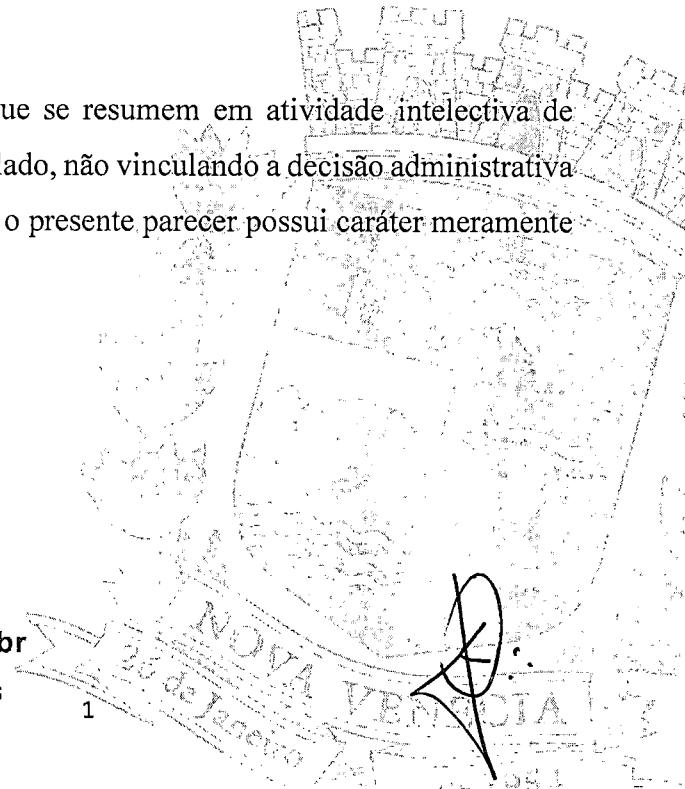
**EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2022. REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD. ANÁLISE.**

**RELATÓRIO**

O Exmo. Vereador relator, Sr. Roan Roger Gomes Marques, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Resolução nº 005/2022, de autoria da Mesa Diretora que *“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD. ”*

Analizados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar





**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Resolução, regulamentando no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais - LGPD.

Na forma do art. 114, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 114** As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.

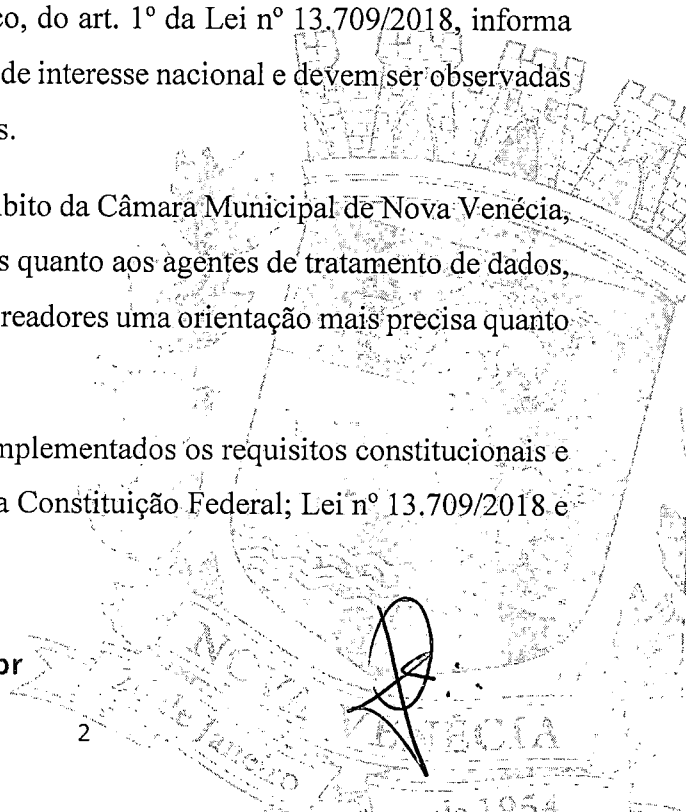
Desta feita, a proposição é a correta para o objeto em apreço, ou seja, a regulação de matéria em seu âmbito administrativo.

Considerando que a Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Considerando que o parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 13.709/2018, informa que as normas gerais contidas nesta legislação são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A regulamentação da LGPD, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia, irá possibilitar tanto aos titulares de dados pessoais quanto aos agentes de tratamento de dados, ao Encarregado de Dados Pessoais, servidores e vereadores uma orientação mais precisa quanto à aplicação da Lei Federal.

Desta feita, verifica-se que foram implementados os requisitos constitucionais e legais para a proposição, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal; Lei nº 13.709/2018 e art. 114 do Regimento Interno desta Casa de Leis.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Quanto à técnica legislativa sugere-se a proposição das seguintes emendas:

- a) Emenda modificativa no inciso XIX do art. 6º:

**XIX** - autoridade nacional de proteção de dados: órgão da administração pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, em todo o território nacional; e

- b) Emenda modificativa no art. 20, caput:

**Art. 20.** Na forma da Resolução nº 423, de 28 de junho de 2022, que alterou a Resolução nº 346/2005, que incluiu os artigos, 6ª-C a 6ª-D, observado ainda o disposto no inciso VI, do § 1º, do art. 6º desta Resolução, o encarregado pelo tratamento de dados, no âmbito da CMNV-ES, será indicado por ato do **Presidente** da CMNV-ES, cuja função gratificada ou cargo será para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir atribuições legais do serviço público, nos termos do art. 23, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e sua identidade e as informações de contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

- c) Emenda modificativa no § 1º do art. 24:

A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados mediante requisição do titular em formato simplificado, imediatamente, ou por meio de declaração clara e completa, no prazo de até **quinze** dias, contado da data do requerimento do titular.

- d) Emenda modificativa no § 3º do art. 43:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



§ 3º. Após o levantamento de que trata o § 1º deste artigo, o **gestor da contratação** dará ciência ao encarregado dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres que prevejam a transferência de dados pessoais a entidades privadas, nos termos do inciso III e do parágrafo único, do art. 17 desta Resolução.

**CONCLUSÃO**

Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 005/2022, cabendo aos nobres edis deliberarem sobre a sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia/ES, 02 de Setembro de 2022.

**JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS**

**Procurador Geral**

**OAB/ES 16.517**

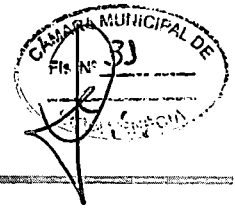
Jarilson Karlos F. F. de Jesus

Procurador Geral CMNV ES

OAB/ES 16.517



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**Ao Vereador Relator**

Exmo. **Vereador** – Roan Roger Gomes Marques

**Referência: Projeto de Resolução nº 005/2022**

Segue Parecer Jurídico sob o nº 088/2022 em 05 (cinco) laudas numeradas e rubricadas.

Nova Venécia/ES, 02 de Setembro de 2022.

**JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS**

**Procurador Geral**

**OAB/ES 16.517**

Jarilson Karlos F. F. de Jesus

Procurador Geral CMNV ES

OAB/ES 16.517